

A. I. N º - 277993.0171/04-7
AUTUADO - VALDETE CIRQUEIRA DOS SANTOS
AUTUANTE - VERA MARIA PINTO DE OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 23/12/2004

RETIFICAÇÃO DE ACORDÃO

Retificação da Resolução pertinente ao Acórdão JJF nº 0387-01/04 de 06 de outubro de 2004, exarado pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, solicitada pela DARC/GECOB/Dívida Ativa, na forma do artigo 164, § 3º do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09 de Julho de 1999, para indicação correta da capitulação da multa.

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0387/01-04-A

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL POR ESTABELECIMENTO SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL. TRÂNSITO DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O contribuinte sem inscrição cadastral, deve, quando adquirir mercadorias em outras unidades da Federação, recolher o imposto incidente sobre as operações subsequentes, por antecipação tributária, no momento do ingresso das mesmas no território deste Estado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 09/06/2004, exige ICMS, no valor de R\$532,24, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

O autuado apresentou defesa, fl. 20, solicita a dispensa das penas decorrentes da autuação, pois não houve má fé. Aduz que houve uma confusão quanto ao preenchimento da NF, tendo o fornecedor lançado no lugar da sua inscrição estadual e CNPJ o número do CPF de alguém que não é nem a titular da empresa. Reconhece o débito referente à operação interestadual pela antecipação parcial do ICMS.

Na informação fiscal, fl. 27, o autuante solicita que seja dado o devido andamento ao PAF, uma vez que o próprio contribuinte reconheceu o erro comercial na operação mercantil.

VOTO

Antes de iniciarem suas atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço que resultem em fato gerador do ICMS, todas as pessoas jurídicas e as firmas individuais inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes, conforme determina o art. 150, do RICMS/97.

O Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia tem por finalidade o registro dos elementos de identificação, localização e classificação das pessoas naturais ou jurídicas que nele

se inscreverem como contribuintes, assim como dos respectivos titulares, sócios, condôminos e contabilistas.

Estabelece, ainda, o mesmo Regulamento, em seu art. 191, que será considerado clandestino qualquer estabelecimento comercial ou industrial, bem como qualquer imóvel rural no qual for explorada atividade agropecuária ou extrativa, que não estiver devidamente inscrito no referido cadastro, ficando aqueles que assim se encontrarem sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária estadual e, inclusive, à apreensão das mercadorias que detiverem em seu poder, ressalvados os casos em que seja dispensada a inscrição cadastral.

A inscrição deve ser requerida pelo interessado em formulário próprio, cabendo ao Inspetor Fiscal conceder ou não, após a vistoria efetuada pela fiscalização no local onde se estabelecerá o contribuinte, e com fundamento em parecer conclusivo, favorável ao seu deferimento, emitido por Auditor Fiscal. Quando se tratar de inscrição de contribuinte na condição de microempresa comercial varejista, microempresa ambulante ou contribuinte especial, a realização ou não da vistoria prevista neste artigo ficará a critério da autoridade fazendária local, porém, sempre será realizada uma análise dos documentos apresentados.

O argumento defensivo de que houve erro do fornecedor não pode ser acolhido, pois o autuado não apresentou qualquer documento que comprovasse sua alegação. Ressalto que o art. 143, do RPAF/99, estabelece que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Do exame das peças que compõem o processo e das consultas aos extratos do INC – Informação do Contribuinte, constatei que os dados do endereço constante da Nota Fiscal N° 0004 é diferente do que consta do cadastro da SEFAZ, assim como o dado do CPF. Logo, restou comprovada a imputação consignada no Auto de Infração, pois o destinatário das mercadorias (o autuado – pessoa física) não possuía inscrição estadual no momento em que praticou circulação de mercadorias.

O procedimento da autuante foi correto, pois o art. 125, inciso II, “a”, do RICMS/97, ao tratar dos prazos e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação, estabelece que o imposto será recolhido pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, de mercadorias destinadas a ambulantes, enquadradas no regime de substituição tributária, ou a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo.

Ressalta que a recolhimento do imposto na forma estabelecida no regime de antecipação parcial, somente pode ser adotado para contribuinte inscritos e em situação regular.

Quanto ao pedido de isenção da multa e dos acréscimos moratórios, também não pode ser acolhido, por falta de previsão legal, pois o art.158, do RPAF/99, trata somente das multas por descumprimento de obrigação acessória, que poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo, condições que não foram satisfeitas pelo contribuinte. Assim entendo que não foram atendidas as exigências acima, razão pela qual deixo de acatar o pedido do autuado.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 277993.0171/04-7, lavrado contra **VALDETE CIRQUEIRA DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor **R\$532,24**, acrescido da multa de 60%, prevista no art.42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDEI E SILVA – JULGADOR